



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 003/2025/PMM.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: “REGULAMENTA O REGIME DE TRABALHO REMOTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS.”

SOLICITANTE: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

FINALIDADE: ANÁLISE SOBRE A LEGALIDADE, VIABILIDADE E IMPACTO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2025/PMM.

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer jurídico tem por escopo a análise técnica das disposições do Projeto de Lei em epígrafe, com especial atenção à sua conformidade com as exigências constitucionais e legais. A avaliação da viabilidade da proposta em relação ao interesse público é reservada aos agentes políticos competentes. É de suma importância ressaltar que o parecer jurídico possui natureza estritamente técnico-opinativa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou de forma inequívoca, asseverando que:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei." (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003)



I – RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem como objetivo analisar o Projeto de Lei nº 003, de 17 de fevereiro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa regulamentar o regime de trabalho remoto para os servidores públicos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Maracaju, bem como de suas autarquias e fundações públicas.

A proposição legislativa busca estabelecer diretrizes e normas específicas para a implementação do trabalho remoto, fundamentando-se não somente na Lei Complementar nº 029/2006, que previamente introduziu tal regime no âmbito do Executivo municipal, mas também nas recentes alterações legislativas, em especial as promovidas pela Lei nº 14.442/2022.

Esta última norma, ao atualizar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, enfatiza a relevância de se adequar a legislação às novas formas de trabalho decorrentes dos avanços tecnológicos e das transformações sociais, demonstrando, inclusive, a necessidade de razoabilidade e economicidade na modernização da Administração Pública.

Em paralelo, a Mensagem Executiva nº 004, de 17 de fevereiro de 2025, que acompanha o Projeto de Lei, destaca que o teletrabalho – modalidade que permite a prestação de serviços fora das dependências do empregador – apresenta vantagens capazes de transformar a gestão de pessoas, promover a redução de custos e melhorar a qualidade de vida dos servidores.

Considerando o teor da matéria, é a síntese do necessário para a emissão de parecer jurídico do mesmo.

II- DO PARECER

O Projeto de Lei nº 003/2025/PMM, ora examinado, objetiva regulamentar o regime de trabalho remoto para os servidores municipais, disciplina que se fundamenta na Lei Complementar nº 029/2006 e é ampliada à luz dos dispositivos introduzidos pela Lei Federal nº 14.442/2022.

No que tange à competência, o projeto em questão é regular, uma vez que se trata de matéria relativa ao interesse local, nos termos do art. 30, da Constituição Federal, *in verbis*:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em apertada síntese, a CF/88 elencou competências de acordo com o âmbito de atuação e atenção de cada Ente federado, neste contexto, coube à União legislar sobre normas gerais (art. 24, XII e §1º da CF); aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente em âmbito regional e especial (art. 24, XII da CF) e aos Municípios legislar de acordo com o interesse local (artigo 30, I da CF) e, ainda, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II da CF).

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei em questão enseja a legalidade normativa, não contrariando os preceitos legais.

Contudo é imprescindível observar que a Lei Federal nº 14.442/2022, especialmente em seus artigos 75-B, 75-C e 75-F, traz elementos essenciais para a consolidação de um regime de teletrabalho moderno, seguro e juridicamente adequado.

O artigo 75-B dispõe que o teletrabalho ou trabalho remoto é a prestação de serviços fora das dependências do empregador mediante o uso de tecnologias da informação e comunicação, não se confundindo com o trabalho externo.

O parágrafo primeiro esclarece que o comparecimento eventual às dependências do empregador para a realização de atividades específicas não descaracteriza a modalidade de teletrabalho. Essa previsão reforça a necessidade de que o Projeto de Lei nº 003/2025/PMM contemple a flexibilidade operacional, permitindo, inclusive, a presença do servidor quando imprescindível, sem que isso modifique a essência do trabalho remoto.

O parágrafo segundo autoriza a prestação de serviços por jornada ou por produção/tarefa, exigindo, portanto, a definição de critérios objetivos para mensuração do desempenho dos servidores, evitando sobrecargas indevidas.

Ademais, o parágrafo quinto dispõe que o tempo de uso de equipamentos e infraestrutura necessários, realizado fora do horário normal de trabalho, não caracterizará tempo à disposição do empregador – salvo previsão em acordo individual ou coletivo, o que demanda a previsão de limites claros na legislação municipal para prevenir a configuração de regimes de “sobreaviso”.



O artigo 75-C determina que a prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deva constar expressamente do contrato individual de trabalho, impondo, assim, a recomendação de que o Termo de Adesão e o Plano de Trabalho, instrumentos já previstos no Projeto, incluam cláusulas específicas que delimitem as obrigações e os direitos relativos à adoção do regime remoto. Tal exigência é medida de segurança jurídica para prevenir a responsabilização do empregador por despesas oriundas do retorno ao trabalho presencial, conforme estipulado no parágrafo terceiro do referido artigo.

Adicionalmente, o artigo 75-F impõe a prioridade de alocação de vagas para teletrabalho a empregados com deficiência e àqueles com filhos ou crianças sob guarda judicial até o prazo de quatro anos, enfatizando a necessidade de políticas inclusivas na administração.

III - ANÁLISE DO PROJETO DE LEI À LUZ DO PARADIGMA FEDERAL

Ao se debruçar sobre o conteúdo do Projeto de Lei nº 003/2025/PMM, constata-se que o seu escopo consiste em regulamentar o trabalho remoto para os servidores da administração direta, autarquias e fundações do município, objetivando criar um ambiente de trabalho flexível e adaptado aos avanços tecnológicos. No que tange à definição do regime de trabalho remoto, o projeto municipal adota a prestação de serviços fora das dependências físicas da Administração, com o uso de tecnologias da informação e comunicação, em consonância com o paradigma previsto na legislação federal, sobretudo no que se refere à não configuração de “trabalho externo”.

Contudo, verifica-se que o projeto não explicita, com a exatidão almejada pelo ordenamento federal, os limites e os mecanismos de mensuração do desempenho dos servidores. A norma federal enfatiza a possibilidade de prestação dos serviços tanto por jornada quanto por produção ou tarefa, com o intuito de evitar sobrecargas e a imposição de regime de sobreaviso, o que aponta para a necessidade de se aperfeiçoar os critérios de aferição de desempenho.

No que diz respeito à vinculação do regime de teletrabalho ao contrato individual de trabalho, observa-se que o projeto prevê a celebração de instrumentos próprios – o Termo de Adesão e o Plano de Trabalho –, destinados a formalizar o acordo entre as partes. Todavia, inspirados pela exigência federal, tais instrumentos necessitam possuir cláusulas expressas e detalhadas que delimitem de forma inequívoca as condições, obrigações e direitos decorrentes da adoção do trabalho



remoto. Essa previsão é imprescindível para prevenir futuras controvérsias, sobretudo aquelas relativas à eventual responsabilidade do ente empregador por despesas provenientes do retorno ao trabalho presencial.

Quanto à promoção de políticas inclusivas, nota-se que o paradigma estabelecido pelo ordenamento federal, por meio da priorização na alocação de vagas para teletrabalho destinada a empregados com deficiência e àqueles com filhos ou crianças sob guarda judicial até quatro anos de idade, não encontra correspondência plena no Projeto de Lei nº 003/2025/PMM. A inexistência de diretrizes específicas para essas categorias acentua a necessidade de se incorporar dispositivos que promovam a inclusão e a igualdade de oportunidades, garantindo a plena efetivação da política de teletrabalho de maneira equitativa e justa.

IV – CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, torna-se imperioso realizar adequações que harmonizem o Projeto de Lei nº 003/2025/PMM com os preceitos consagrados nos dispositivos da Lei nº 14.442/2022.

Recomenda-se que se insiram dispositivos claros e precisos que definam os objetivos e os parâmetros para a mensuração do desempenho dos servidores, permitindo a prestação de serviços tanto por jornada quanto por produção ou tarefa, evitando que interpretações extensivas possam implicar em sobrecarga ou contingenciamento indevido do tempo laborado.

Outrossim, é fundamental que os instrumentos contratuais – notadamente o Termo de Adesão e o Plano de Trabalho – contenham cláusulas específicas que delimitem, de forma inequívoca, as condições e responsabilidades inerentes à implementação do teletrabalho. Essas disposições devem prevenir, expressamente, a imputação de despesas decorrentes do eventual retorno ao trabalho presencial, resguardando assim a segurança jurídica do regime adotado.

Ademais, para que se efetive uma política inclusiva e de promoção da igualdade, recomenda-se que o Projeto de Lei preveja diretrizes específicas para a alocação de vagas que priorizem empregados com deficiência e aqueles com filhos ou crianças sob guarda judicial de até quatro anos. A inclusão dessas diretrizes reforçará o compromisso do Município com a equidade e a acessibilidade, pilares fundamentais para uma gestão pública moderna.

Por último, é imprescindível que sejam implementados mecanismos de acompanhamento e avaliação contínua da implementação do regime de trabalho remoto, por meio da adoção de



indicadores de desempenho e da mensuração dos resultados alcançados. Essa estratégia permitirá a identificação tempestiva de eventuais dificuldades e a implementação de medidas corretivas de forma a aprimorar continuamente o sistema adotado.

V – CONCLUSÃO

Conclui-se, do modo mais amplo e detalhado, que o Projeto de Lei nº 003/2025/PMM, em sua essência, revela-se como um instrumento fundamental para a modernização da gestão de pessoas no âmbito do Município de Maracaju, tendo por fundamento o paradigma estabelecido pela Lei nº 14.442/2022, que regulamente de forma inovadora o regime de teletrabalho.

O projeto municipal, ao adotar a prestação dos serviços fora das dependências administrativas e ao utilizar tecnologias da informação e comunicação, aproxima-se dos preceitos adotados no ordenamento federal, demonstrando, assim, uma preocupação em acompanhar as inovações tecnológicas e as transformações da estrutura do trabalho no cenário contemporâneo.

Entretanto, a análise realizada expõe a existência de lacunas que necessitam ser supridas para que o regime de trabalho remoto seja implementado com máxima eficiência e segurança. A ausência de critérios rigorosos para a mensuração do desempenho dos servidores, a falta de disposições detalhadas nos instrumentos contratuais que formalizem o teletrabalho e a omissão de diretrizes que promovam a inclusão de servidores em situação de vulnerabilidade – tais como aqueles com deficiência ou com filhos menores – configuram pontos que precisam ser aperfeiçoados para que se garanta a plena compatibilidade do projeto municipal com os parâmetros da legislação federal.

Para além da mera harmonização legislativa, a adoção das recomendações ora apresentadas possui dimensão estratégica, na medida em que propicia a criação de um ambiente de trabalho que valoriza a flexibilidade, a transparência e a efetividade na prestação dos serviços públicos. A definição clara dos parâmetros de desempenho e a inclusão de cláusulas contratuais expressas facilitam não só a fiscalização e o acompanhamento do trabalho remoto, mas, sobretudo, garantem a proteção dos direitos dos servidores, prevenindo a instabilidade jurídica e os conflitos trabalhistas. De igual modo, a priorização de grupos vulneráveis reforça o compromisso do Município com a justiça social e com a promoção de um ambiente inclusivo, em que



todos os servidores tenham igualdade de oportunidades para contribuir com a eficiência administrativa.

A implementação de mecanismos de monitoramento contínuo representa, ainda, um elemento crucial para a obtenção de um regime de teletrabalho dinâmico e adaptável, permitindo que as políticas e os procedimentos sejam revistos e ajustados com a devida periodicidade, de forma a responder com agilidade às demandas emergentes e às novas realidades tecnológicas. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 003/2025/PMM não se configura apenas como uma resposta às transformações do mundo do trabalho, mas também como um instrumento de promoção da eficiência, da economicidade e da boa gestão dos recursos públicos.

À luz do exposto, considerando o interesse público na modernização da Administração e na melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, respeitada a natureza opinativa e não vinculante deste Parecer Jurídico, observadas as recomendações acima citadas e assegurada a soberania do Plenário esta Procuradoria Jurídica **OPINA** favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 003, de 17 de fevereiro de 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal.

Tais recomendações visam à plena compatibilização do regime de teletrabalho no âmbito municipal com os preceitos e diretrizes da legislação federal aplicável, promovendo, assim, um sistema de trabalho remoto que seja robusto, inclusivo, transparente e em consonância com os avanços tecnológicos e as necessidades contemporâneas da Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação dos Nobres Edis.

Maracaju/MS, 01 de março de 2025.

ARNONE NEITZKE
PROCURADOR-GERAL
OAB/MS 22.513



PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Este Parecer Jurídico foi devidamente protocolado junto à Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Maracaju, incluindo o Projeto de Lei nº 003/2025/PMM, em suas versões originais, sendo recebido e conferido pela Sra. Maria B. Salles Ferreira, Secretária Legislativa Efetiva da Câmara Municipal de Maracaju, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Este protocolo visa garantir o posterior prosseguimento da tramitação legislativa com o retorno do conjunto à Secretaria Legislativa desta Casa.

Maracaju/MS, _____ de _____ de 2025.

Horário:

MARIA B. SALLES FERREIRA

SECRETÁRIA LEGISLATIVA EFETIVA DA CÂMARA